

Para entender a Propriedade Intelectual: uma interpretação a partir da Economia Política

Pollyanna Paganoto Moura¹

Resumo: este artigo examina a propriedade intelectual através da lente da economia política, abordando as contradições inerentes à tentativa de mercantilizar o conhecimento e a informação — bens intrinsecamente públicos e expansíveis. Ao analisar as legislações e tratados internacionais que moldam a propriedade intelectual, o estudo destaca como estes instrumentos refletem e influenciam as dinâmicas de poder no capitalismo contemporâneo, gerando barreiras artificiais que limitam a disseminação do conhecimento. A investigação revela que, apesar da propriedade intelectual ser promovida como um mecanismo de incentivo à inovação, ela efetivamente institui um regime de monopólio que restringe o acesso ao conhecimento e sua aplicação prática, desafiando tanto a lógica econômica quanto princípios morais. O artigo conclui enfatizando a necessidade de repensar as políticas de propriedade intelectual, propondo modelos alternativos que reconheçam o conhecimento como bem comum e fomentem sua livre circulação.

Palavras-chave: propriedade intelectual; conhecimento; economia política.

Understanding Intellectual Property: An Interpretation from Political Economy

Abstract: *This article examines intellectual property through the lens of political economy, addressing the inherent contradictions in the attempt to commodify knowledge and information — intrinsically public and expansible goods. By analysing the legislation and international treaties that shape intellectual property, the study highlights how these instruments reflect and influence power dynamics in contemporary capitalism, creating artificial barriers that limit the dissemination of knowledge. The investigation reveals that, although intellectual property is promoted as a mechanism to incentivize innovation, it effectively establishes a monopoly regime that restricts access to knowledge and its practical application, challenging both economic logic and moral principles. The article concludes by emphasizing the need to rethink intellectual property policies, proposing alternative models that recognize knowledge as a common good and foster its free circulation.*

Keywords: *Intellectual Property; Knowledge; Political Economy.*

¹ Doutora em Desenvolvimento Econômico pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e professora substituta do Departamento de Economia da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

That ideas should freely spread from one to another over the globe, for the moral and mutual instruction of man, and improvement of his conditions, seems to have been peculiarly and benevolent designed by nature, when she made them, like fire, expansible over all space, without lessening their density in any point, and like the air in which we breathe, move, and have our physical being, incapable of confinement or exclusive appropriation. Inventions then cannot, in nature, be a subject of property.

Thomas Jefferson, carta a Isaac McPherson, 1813.

1 INTRODUÇÃO

A propriedade intelectual, tradicionalmente concebida como um pilar para a promoção da inovação e da criatividade, emerge no cenário contemporâneo não apenas como um mecanismo jurídico de proteção aos criadores mas, sobretudo, como um campo de intensas disputas econômicas, sociais e políticas. Em uma era caracterizada pela aceleração do fluxo de informações e pelo crescente reconhecimento do conhecimento como força produtiva primária, o debate sobre os limites, a eficácia e as implicações da propriedade intelectual adquire contornos cada vez mais complexos. Este artigo se propõe a investigar a propriedade intelectual a partir da economia política, buscando desvendar como as legislações e os tratados internacionais sobre o tema não apenas refletem mas também moldam as dinâmicas de poder no capitalismo globalizado.

A propriedade intelectual, ao buscar privatizar o imaterial — as criações do espírito humano —, lança desafios singulares à noção clássica de propriedade. As ideias, diferentemente dos bens tangíveis, são expansíveis e replicáveis sem que isso acarrete na diminuição de seu "estoque"; uma vez divulgadas, elas se inscrevem no domínio comum, onde podem ser simultaneamente compartilhadas e utilizadas sem que isso implique em perda para quem as concebeu. Aqui reside uma das principais contradições da propriedade intelectual: seu pretense objetivo de fomentar a inovação e o progresso cultural e científico parece colidir com a imposição de barreiras à livre circulação do conhecimento, essencial para a continuidade do processo criativo.

Neste artigo, será explorada as diversas formas da propriedade intelectual, destacando-se como o avanço das tecnologias da informação e da comunicação exacerba os dilemas em torno da mercantilização do conhecimento. Examina-se, ainda, o paradoxo inerente ao sistema de patentes, que, ao mesmo tempo que promove a divulgação do conhecimento técnico-científico, restringe seu uso prático a detentores de direitos exclusivos. Este estudo visa, portanto, elucidar as complexas interações entre inovação, mercado e legislação, destacando como as políticas de propriedade intelectual afetam não apenas o campo econômico, mas também o desenvolvimento social e cultural.

Ao considerar a propriedade intelectual sob a ótica da economia política, este trabalho se debruça sobre as implicações da transformação do conhecimento em *commodity*, uma mercadoria peculiar que desafia as leis tradicionais da economia. Discute-se como a artificial escassez gerada pela propriedade intelectual contraria a natureza intrínseca do conhecimento, levantando questões pertinentes sobre equidade, acesso e justiça social. Em última análise, este artigo propõe uma reflexão crítica sobre o papel da propriedade intelectual na sociedade contemporânea, questionando se as formas atuais de governança do conhecimento são as mais adequadas para promover um equilíbrio justo entre os direitos dos criadores e o interesse público.

2 O QUE É A PROPRIEDADE INTELECTUAL?

Como expressa o próprio termo, propriedade intelectual quer referir-se à privatização de produtos da mente, de expressões do intelecto humano. É um conceito que busca aparentemente abranger a propriedade das variadas formas de conhecimento e segue incorporado através de regulamentações em leis nacionais e tratados internacionais. A Convenção da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) traz em seu artigo 2, inciso VIII a seguinte “definição” do termo “propriedade intelectual”:

“Intellectual property” shall include the rights relating to: literary, artistic and scientific works; performances of performing artists, phonograms, and broadcasts; inventions in all fields of human endeavor; scientific discoveries; industrial designs; trademarks, service marks, and commercial names and designations; protection against unfair competition; and all other rights resulting from intellectual activity in the industrial, scientific, literary or artistic fields (WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION, 1967 art. 2, inciso VIII).

Ou seja, tudo aquilo que pode ser considerado inventividade e expressão criativa humana insere-se no escopo da propriedade intelectual, que pretende transformar o conhecimento - público e comum por natureza – em um bem privado. A propriedade intelectual aparece, desse modo, como o elo entre o conhecimento e o mercado, na tentativa de estabelecer o requisito jurídico necessário para mercantilização do primeiro.

Mas como tornar o conhecimento um bem privado, uma mercadoria? Há duas características que tornam impossível essa transformação: 1) sua **inalienabilidade** e 2) sua **imensurabilidade (ou indivisibilidade)**. Com relação à inalienabilidade, cabe observar que, por se tratar de uma elaboração do intelecto, o conhecimento só existe na mente dos indivíduos e, portanto, é indissociável dos seres humanos. Nesse sentido, o conhecimento não se transfere – não se extrai de um indivíduo quando é transmitido a outro – mas se difunde e se espalha na medida em que é transmitido. Por esse motivo que é possível concluir que o conhecimento é algo impassível de apropriação – visto que ele é **inexpropriável** das mentes pensantes.

A segunda característica (imensurabilidade ou indivisibilidade) está associada ao caráter **cumulativo** do conhecimento, que impede sua delimitação. Essa cumulatividade, inerente ao ato de conhecer, não só dificulta, mas impossibilita a mensuração necessária à tentativa de mercantilizá-lo. Ao passo que não se pode delimitá-lo e mensurá-lo, não se pode submetê-lo à lógica de cálculo mercantil². E se o conhecimento não pode ser mercantilizado, qual a função econômica da propriedade intelectual? Ela se respalda na propriedade de quê?

Se por um lado já vimos que não se pode ser proprietário do conhecimento, uma vez que ele existe apenas na cabeça de sujeitos pensantes, por outro, depreende-se que o conhecimento só pode existir para outros a partir do momento em que é codificado, externalizado. Sendo assim, é preciso saber se é possível que a propriedade intelectual seja a propriedade do código, *i.e.*, do registro desse conhecimento.

Para melhor entendermos, lancemos mão de um exemplo hipotético: o conhecimento a respeito do processo de produção de um valor de uso específico, como uma cadeira. Imagine que a pessoa que pensou esse processo produtivo queira proteger esse conhecimento. Para isso ela precisará registrar essa ideia, codificá-la: descrever as etapas do processo de produção da cadeira em um suporte material qualquer. Agora vamos supor que essa ideia passe então a ser protegida pela propriedade intelectual, de modo que toda vez que uma cadeira for construída seja preciso uma autorização do proprietário do registro. O que precisamos descobrir é do que esse sujeito se tornou proprietário. Seria do registro, de sua codificação, de modo que nenhuma outra pessoa possa acessá-lo? Ou então, seria proprietário de seu processo de produção? Ou da própria cadeira? Para avançarmos, vejamos um caso de propriedade intelectual bastante disseminado: os *softwares*.

Softwares são programas de computadores largamente comercializados por todo o mundo, e por isso, extremamente difundidos na sociedade. Mas, como são constituídos? Possuem um corpo, uma matéria? Um software é uma **sequência de instruções escritas** para serem interpretadas por uma máquina, com o objetivo de que esta execute tarefas específicas. Logo, um conhecimento codificado em linguagem digital. Trata-se assim, de **uma sequência numérica** que, uma vez inscrita em um computador, permite que um usuário o utilize para que desempenhe uma função determinada. Vejamos o que diz a legislação brasileira de direitos autorais sobre sua descrição:

Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, **contida em suporte físico de qualquer natureza**, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, **para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados** (BRASIL, 1998a grifo nosso).

² Afinal, toda mercadoria precisa de uma dimensão quantitativa em termos de valor de uso: “Cada mercadoria, *1 quarter* de trigo, por exemplo, é trocada por *x* de graxa de sapatos ou por *y* de seda ou *z* de ouro *etc.*, em suma, por outras mercadorias nas mais diversas proporções (MARX, 2013, p. 114–115).

Percebe-se desse modo que os softwares são precisamente registros de informações sobre uma forma específica de utilização de uma máquina. Como uma codificação (do conhecimento) que é, necessita de um suporte material para se preservar³. Ademais, sendo uma codificação em linguagem digital, tem emprego necessário em máquinas, mas não são as próprias máquinas. Os *softwares* propiciam o funcionamento dos computadores “para fins determinados” sendo, portanto, um registro de um conhecimento sobre a forma de uso específica de um *hardware*. Conhecimento que, a despeito de não possuir valor de uso (pois o valor de uso é o computador e não o código do conhecimento), permite ao usuário usufruir de valores de uso da própria máquina, isto é, valores de uso que já estavam presentes na mesma, mas que até então não haviam sido viabilizados⁴.

Logo, a cada novo *software* descrito, ou melhor, a cada nova forma de se organizar os dados dos computadores, seja por meio de editores de texto, jogos e planilhas, novas formas de utilizarmos essas máquinas nos são evidenciadas e viabilizadas. E por mais que sejam colocados em prática por um usuário, os softwares não se desgastam, permanecem intactos. Os computadores por sua vez são consumidos até não mais funcionarem. O valor de uso desgasta-se. O conhecimento e seu registro é coisa idêntica, não importando quantas vezes é empregado. Ora, uma ideia, quanto mais tornada prática, mais se difunde sem, contudo, ser destruída. Um valor de uso quando utilizado é diminuído, é consumido, encontra seu fim.

Vejamos mais de perto esta questão observando o funcionamento de um *software* específico para *smartphones*, o *Sky Maps*: um programa que permite os usuários identificarem objetos celestes apenas apontado seus telefones celulares em direção ao céu. Observe que um aparelho só pode ser utilizado desse modo pelo fato de já possuir em seu aparato físico (*i.e.*, em sua materialidade concreta) os elementos necessários para desempenhar essa função. Seja por possuir um GPS para identificar a localização do usuário no mundo; seja por trazer uma série de sensores como giroscópio, acelerômetro, sensor de orientação, *etc.* para identificar a exata região do espaço celeste para o qual o usuário quer apontar seu celular; além de um visor, processador e memória suficientes para exibir as imagens. Isto é, são suas características físicas que lhe permitem funcionar como um valor de uso diverso daquele para o qual foi originalmente produzido: não será só mais um telefone,

³ Vale distinguir mais uma vez o conhecimento de seu código. O conhecimento vive exclusivamente na cabeça dos indivíduos: é vivo e dinâmico. Já seu registro, sua codificação, é o conhecimento estático, morto, cuja preservação é estabelecida pelo suporte material no qual necessariamente se encontra.

⁴ Como apontado em [Moura \(2023\)](#), o conhecimento revela o valor de uso das coisas, não os cria. Como salienta Marx: “[...] as propriedades de uma coisa não surgem de sua relação com outras coisas, e sim apenas atuam em tal relação [...]” (Marx, 2013, p. 134). O diamante, nesse sentido, é outro exemplo emblemático. Como valor de uso foi inicialmente reconhecido pela sociedade humana como adorno sendo usado em brincos, colares e outras joias. Posteriormente, devido a verificação de sua alta resistência, isto é, de um novo conhecimento sobre suas propriedades físicas, ele passou a ser utilizado na indústria das mais diversas formas: em furadeiras e ferramentas para cortar materiais sólidos e resistentes. Recentemente, descobriu-se que pode ser utilizado para armazenar memória quântica, sendo encontrado mais um uso para esse mineral. Notemos: esses novos conhecimentos não criaram novos valores de uso, mas despertaram valores de uso que se encontravam adormecidos nas propriedades físicas do diamante.

mas também um identificador do espaço celeste⁵. Uma nova instrução dos dados faz com que uma nova utilidade do aparelho seja revelada, utilidade essa que já era potencialmente presente no objeto material em questão. Assim, ao longo de sua vida útil, o telefone celular desempenhando a função de identificador do espaço celeste irá desgastar-se até não mais funcionar, pois será totalmente consumido.

Todavia, os dados da instrução que o fazem obter essa função, permanecerão intactos, podendo inclusive ser inscritos em outro aparelho quando o primeiro for completamente destruído⁶. Daí se conclui que um *software* não é um valor de uso, pois trata-se de um conjunto de informações, de organizações de dados, que irá despertar uma nova utilidade de uma máquina. Utilidade esta que se encontrava adormecida em sua materialidade. São assim, apenas formas diversas de instruir os dados de um processador para que o mesmo possa ser operacionalizado de forma determinada⁷.

Nessa perspectiva, nos indagamos como alguém poderia se tornar proprietário de um conjunto de instruções que expressam um modo de utilizar uma máquina? Como poderia ser possível para seu proprietário impedir que outros tomem conhecimento desses códigos? E uma vez que outros tomem conhecimento de forma indevida, como restituir essa informação ao seu legítimo

⁵ Os sensores que possui, assim como seu GPS e outros elementos mencionados, não foram instalados originalmente no celular com o objetivo de desempenhar a função descrita pelo *Sky Maps*. Por outro lado, caso a instrução desse aplicativo seja inscrita em um outro aparelho que não possua as propriedades físicas requeridas para a execução desse *software* por um usuário, não poderá então desempenhar a utilidade desejada, diante da inexistência do valor de uso necessário para executar essa função. É o mesmo que acontece com inúmeros programas e jogos que não podem ser “rodados” em *hardwares* ultrapassados, por esses não possuírem em sua materialidade corpórea as propriedades requeridas para tal. Com isso, vê-se logo que o valor de uso é o aparelho, o suporte material, e não o *software*.

⁶ Um sujeito que adquirir um software dessa natureza pode instalá-lo novamente sem custo adicional quando troca de aparato. Embora tenha consumido seu primeiro telefone celular, seu software não foi consumido. Como uma ideia codificada que é, continua existindo para ser posta em prática novamente.

⁷ A existência sempre combinada do *hardware* e do *software* mistifica essa questão, tornando praticamente inconcebível pressupor a existência de um *hardware* desatrelada do *software*, quer dizer, perceber que ambos têm existências diversas. Nesse quadro, a história da empresa norte-americana *Microsoft* nos auxilia em perceber tal distinção. Essa companhia foi concebida em 1975 por Bill Gates e Paul Allen com o objetivo de elaborar um sistema operacional para um *hardware* (o Altair 8800) já existente, da fabricante MITS (*Micro Instrumentation and Telemetry Systems*). Posteriormente a *Microsoft* veio a dominar o mercado de sistemas operacionais de computadores (para *hardwares* de diversas fabricantes) constituindo-se essencialmente como desenvolvedora de *softwares* domésticos e empresariais. Isto é, desenvolvem *softwares* para *hardwares* que já foram fabricados. Do mesmo modo são exemplos as empresas de jogos de informática, como a *Redoctane* (companhia norte-americana de entretenimento eletrônico). Suas operações são voltadas quase a totalidade para o desenvolvimento de *softwares* de entretenimento, que devem rodar em *hardwares* já existentes e fabricados por outras companhias. Vemos com isso que, se por um lado a existência de um *hardware* sem um *software* é algo conhecido na história, não podemos dizer o mesmo sobre seu oposto, ou seja a existência de um *software* que tenha sido desenvolvido para operar em um *hardware* que ainda não tenha sido fabricado. Se todo conhecimento é resultado das relações concretas estabelecidas pelos seres humanos, não existe assim um pensamento concebido sem a experiência material de um indivíduo. Logo, pressupor a existência de um conhecimento independentemente do valor de uso ao qual se associa é algo irrealizável. Ao mesmo tempo, assim como todo valor de uso (ou todo *hardware*) precisa do conhecimento humano para ser realizado, todo *hardware* (como um valor de uso que é) precisa de um *software* (conhecimento codificado) para ser operado por um usuário.

dono – *i.e.*, como retirar esse conjunto de instruções da cabeça de um sujeito pensante? É evidente, pela própria natureza do conhecimento, que é impossível garantir esse direito de propriedade⁸.

Contudo, a despeito de ser impossível impedir a difusão de uma informação, é possível impedir que alguém as coloque em prática. Nesse sentido, a propriedade intelectual dos programas de computador não se refere à propriedade de um conhecimento específico codificado: trata-se do monopólio sobre formas de organização dos dados das máquinas que se garante por meio da supressão do direito, daqueles que não pagarem a devida licença ao seu proprietário, de utilizarem seus computadores de um modo determinado. É a monopolização sobre uma forma determinada sobre seu uso. Assim, **a propriedade intelectual é o direito de impedir terceiros de agir a partir de um conhecimento específico.**

Portanto, ao se comprar uma propriedade intelectual não se compra um produto, *i.e.*, um valor de uso, mas um direito de agir com base em determinada informação. E no caso da aquisição da licença de uso de um *software*, o que o comprador adquire é o direito de usar sua própria máquina de determinada maneira. Não é de modo algum, portanto, um produto do trabalho humano (trabalho cristalizado) que se adquire, pois mesmo que o usuário reinvente e escreva ele mesmo os códigos do *software* em questão no seu aparelho, ou seja, mesmo que o *software* seja fruto de seu próprio trabalho (e não de outrem), ainda precisará pagar licença ao seu legítimo proprietário. Por outro lado, se ele compra a licença de um *software* e, ao mesmo tempo, instala em seu aparelho a mesma versão obtida por uma via não oficial (pirata), o usuário continua a respeitar a propriedade intelectual, pois já havia pago pelo direito de utilizar sua máquina dessa forma específica.

Essa definição de propriedade intelectual como um monopólio sobre a ação é explicitada nas legislações sobre propriedade intelectual, quando autorizam o uso de um poder coercitivo para impedir terceiros de praticarem uma ação com base em uma informação. Por exemplo, a legislação brasileira sobre propriedade industrial, quando trata da proteção conferida pela patente, atesta:

Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar, com os seguintes propósitos: I – produto objeto de patente; II- processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. § 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo (BRASIL, 1996 art.42).

Assim é estabelecida a “propriedade de uma ideia”, monopolizando o direito de torná-la prática através de um respaldo legal. Diferente do monopólio de terras, que é contraído naturalmente (uma vez que a utilização dos espaços ocorre de forma excludente), a monopolização do conhecimento é realizada artificialmente, visto que uma pessoa, ao praticar uma ideia, não

⁸ Até porque, como veremos mais adiante, um dos requisitos para registrar uma propriedade intelectual é a publicização do código do conhecimento no qual se respalda.

impede outra de fazê-lo⁹. Além disso, a realização de uma ação sem o pagamento de devida licença para o proprietário da ideia que a fundamenta não torna o dono desse direito mais pobre, pois dele não foi subtraído nada que tenha valor. Já o proprietário de qualquer mercadoria, quando esta lhe é furtada, tem sua riqueza subtraída, uma vez que passa a ter menos trabalho cristalizado em valores de uso do que possuía antes¹⁰. Herman Rentzsch expõe essa compreensão de forma precisa:

He who complains about the 'theft' of this idea 'complains that something has been stolen which he still possesses, and he wants back something which, if given to him a thousand times, would add nothing to his possession (HERMAN RENTZSCH apud MACHLUP; PENROSE, 1950, p. 12).

Ainda, as diversas legislações, como expressão de um movimento concreto que são, *i.e.* superestrutura de uma sociedade, permitem perceber que não se trata de um produto do trabalho¹¹, pois mesmo que trabalhando de forma independente, uma pessoa alcance o resultado de algo que tem seu processo patenteadado, ela não terá o direito de explorar a produção em questão¹². A mesma legislação brasileira citada acima, por exemplo, dispõe:

Art. 7º Se dois ou mais autores **tiverem realizado** a mesma invenção ou modelo de utilidade, de forma independente, o direito de obter patente será assegurado àquele que provar o depósito mais antigo, independentemente das datas de invenção ou criação (BRASIL, 1996 art.7, grifo nosso).

A descoberta do nylon no início dos anos 1960 é um episódio ilustrativo a esse respeito. Havia dois grandes grupos de pesquisadores independentes concorrendo para a invenção desse material, uma equipe nos Estados Unidos da América e outra no Japão. A equipe norte-americana chegou ao resultado do nylon vinte dias antes da equipe japonesa, e isso foi suficiente para que registrassem a patente nos dois países e impedissem os japoneses de se colocarem no mercado como fabricantes de nylon (GONTIJO, 2003). Ou seja, mesmo que as duas equipes tenham trabalhado separadamente para alcançar os mesmos resultados, a propriedade foi concedida **a quem primeiro fez o registro**, independente do trabalho que foi realizado para desenvolvê-lo.

Portanto, a propriedade intelectual é um direito de impedir que uma ideia seja posta em prática, e não é vinculado ao trabalho necessário para pensar essa ideia. É a defesa de uma

⁹ Afinal, o conhecimento é por sua própria natureza não-rival e não excludente, diferente da terra (MOURA, 2023).

¹⁰ Alguém poderia sugerir que o que se perde nessa situação é a “expectativa de ganhos”. Nesse sentido, indagamos: se o proprietário desse direito já tivesse obtido todo o ganho esperado com seu registro, ainda assim essa ação sem autorização seria considerada um roubo? Ou se um concorrente se estabelecesse com uma inovação superior no mercado, de modo que não conseguisse vender suas licenças, esse outro sujeito estaria lhe roubando algo? Vemos assim que essa interpretação abre espaço para se considerar roubo em qualquer esfera que envolva alguma expectativa, até mesmo do ponto de vista pessoal, independentemente de haver propriedade intelectual.

¹¹ É claro, não são as legislações que estabelecem essa condição, mas expressam uma relação que se constitui no corpo da sociedade.

¹² Nesse sentido Penrose (1951, p. 99) afirma: “[...] *The law of patents takes away the right of a man to put to his own use ideas developed and patented by others, even though he may also have developed them independently [...]*”. Ainda: “[...] *all too often a inventor would find himself barred from using his own idea because somebody else had obtained a patent on it; this might happen even if his idea were better than the patented one but was considered a version of it*” (MACHLUP; PENROSE, 1950, p. 14).

“propriedade” que não é o fruto de um trabalho – ao contrário, é um direito que pode até mesmo impedir aquele que pensou primeiro de praticar sua própria ideia, se não foi ele quem primeiro fez a solicitação de registro. Por fim, a propriedade intelectual não é trabalho cristalizado ou um valor de uso, mas o direito de exclusividade de realizar certos tipos de trabalho e de obter os efeitos úteis da aplicação de certo conhecimento.

Claro que uma “propriedade” dessa natureza, já tão frágil em sua concepção, apresenta uma série de contradições que resultam da tentativa de transacioná-la como mercadoria. No entanto, antes de adentrarmos nessas questões, é preciso desmistificar cada uma das formas de propriedade intelectual existentes, mostrando como todas elas apresentam as características e contradições até aqui expostas.

3 FORMAS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

A propriedade intelectual pode ser dividida em duas categorias: direito autoral e propriedade industrial. Na primeira estão inseridas as obras intelectuais, literárias e artísticas, programas de computador e domínios na Internet. Já a segunda compreende patentes, marcas, desenho industrial, indicações geográficas, proteção de cultivares e topografia de circuito integrado. A seguir, veremos cada uma dessas formas pautando-nos no tratamento dado pela legislação brasileira. Todavia, como o status da propriedade intelectual no Brasil é similar ao que se aplica em todo o mundo, como consequência dos tratados internacionais aos quais o país se submeteu, o que será exposto possui validade praticamente universal.

3.1 DIREITO AUTORAL

Direito autoral, segundo o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), responsável pela arrecadação e distribuição de direitos autorais musicais no Brasil, é um conjunto de benefícios conferidos por lei à pessoa física ou jurídica criadora de obra intelectual, para que ela possa usufruir dos benefícios morais e patrimoniais resultantes da exploração de suas criações.

Para efeitos da legislação brasileira (BRASIL, 1998) são consideradas obras protegidas, independente de registro e a contar da data de sua publicação:

- a) textos de obras literárias, artísticos e científicos;
- b) conferências, alocações, sermões *etc.*;
- c) obras dramáticas, coreográficas e pantomímicas;
- d) composições musicais;
- e) obras audiovisuais; fotográficas, desenho, pintura, gravura, litografia e arte cinética;
- f) ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

- g) projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- h) adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- i) programas de computador;
- j) coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

Os direitos autorais abarcam duas naturezas que possuem efeitos jurídicos distintos: moral e patrimonial. O direito de natureza moral (que da lista acima não se aplica apenas aos programas de computador) está relacionado com a garantia do reconhecimento da autoria – assegurando que uma obra não poderá ser tributada a autor distinto daquele que a realizou em primeiro lugar – e da integridade – *i.e.*, de que a obra não pode ser modificada por outros de modo a atribuir ao seu autor uma ideia distinta daquela por ele produzida. Os direitos morais são eternos, intrasferíveis, irrenunciáveis e não possuem relação com a categoria de propriedade intelectual construída aqui: afinal, não se trata de um direito de monopólio sobre a prática de uma ideia.

Por sua vez, o direito patrimonial se refere aos efeitos econômicos da obra intelectual, podendo ser transferidos a outras pessoas por meio de licenciamento ou cessão. De modo mais abrangente, o proprietário do direito patrimonial pode impedir terceiros de produzirem cópias¹³ da obra publicada e/ou a distribuírem¹⁴. Além disso, também é abrangente o direito de impedir que sejam produzidos novos conhecimentos que possam ser considerados uma modificação daquele protegido pelo direito patrimonial (seja pela edição, adaptação ou tradução).

Ademais, a legislação brasileira considera que o autor também possui o direito de impedir outros de “utilizarem” a obra intelectual. No entanto, como já discutimos, obras intelectuais não são passíveis de serem “utilizadas”, pois não são coisas, não podem ser manipuladas e não se desgastam. Nesse sentido, a legislação garante o direito de impedir outros de realizarem ações envolvendo os conhecimentos protegidos de dois modos distintos.

Primeiro, existe um conjunto de obras intelectuais protegidas pelo direito autoral que consistem na descrição de ações, tais como os casos das coreografias, das melodias musicais, dos programas de computador, dentre outros. Nesses casos, a realização das ações descritas se torna monopólio do proprietário do direito patrimonial. Ninguém pode cantar uma música ou executar

¹³ Com exceção da cópia para uso pessoal.

¹⁴ De forma gratuita ou mediante remuneração.

uma coreografia sem autorização prévia¹⁵; ou utilizar um computador pessoal seguindo as instruções contidas em um programa de computador sem a devida licença do proprietário.

Outro conjunto de obras intelectuais são as ações executadas por seus autores, ações que deixaram registros que podem ser reproduzidos. Esses são os casos de execuções musicais, dos filmes, das fotografias, dos textos escritos *etc.* Aqui, a ação que é monopólio do detentor do direito patrimonial é a reprodução desses registros em qualquer meio. Se não ferirem os direitos que abordamos no parágrafo anterior, qualquer pessoa pode imitar a ação do autor que produziu o registro. Contudo, ninguém pode utilizar alto-falantes, sistemas de exibição audiovisual, sistemas óticos, fios e cabos, satélites artificiais, entre outros para reproduzir tais registros sem a devida autorização do detentor do direito sobre a obra.

3.2 PROPRIEDADE INDUSTRIAL

O segmento da propriedade intelectual que está diretamente relacionado ao interesse da indústria e do comércio designa-se propriedade industrial. Na definição da Convenção de Paris (1883, art.1) – primeiro tratado internacional nessa matéria – , é o conjunto de direitos que compreende as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de fábrica ou de comércio, as marcas de serviço, o nome comercial e as indicações de proveniência ou denominações de origem. A Convenção destaca que, a qualificação “industrial” não se resume às criações industriais propriamente ditas, mas “entende-se na mais ampla acepção e aplica-se não só à indústria e ao comércio propriamente ditos, mas também às indústrias agrícolas e extrativas e a todos os produtos manufaturados ou naturais”. Industrial, em tal contexto, relaciona-se à atividade que resulta em mudança nos estados da natureza (BARBOSA, 2003, p. 11).

3.2.1 Patente, desenho industrial e topografia de circuito integrado

Sob o título original de privilégio¹⁶, patente é um direito concedido pelo Estado que dá ao seu titular exclusividade na exploração de uma tecnologia. Na sua formulação clássica a patente é um direito limitado no tempo e presume a extinção do segredo, tornando o conhecimento da tecnologia acessível a todos. Como requisito para conceder a patente, o Estado exige a descrição dos pontos essenciais da tecnologia de forma que um técnico com formação média na área seja capaz de reproduzir a invenção.

Ela abarca duas modalidades: a invenção e o modelo de utilidade. Não existe uma definição do que deve ser considerada uma “invenção” ou um “modelo de utilidade”, nem é clara a distinção entre os dois. Para concessão de uma patente de invenção, a legislação apenas estabelece que ela

¹⁵ Salvo em ambientes familiares ou de ensino e sem o intuito de obter lucro.

¹⁶ Cf. Barbosa (2003, p. 112) e Machlup e Penrose (1950).

deve atender aos seguintes critérios: novidade¹⁷, atividade inventiva¹⁸ e aplicação industrial¹⁹ (BRASIL, 1996 art.8). Já a patente de modelo de utilidade deve ser concedida para um objeto de uso prático que atenda aos seguintes critérios: nova forma ou disposição que resulte em melhoria no uso ou na produção, ato inventivo²⁰ e aplicação industrial (BRASIL, 1996 art.9).

Vemos que a distinção entre invenção e modelo de utilidade gira em torno de uma única questão: o modelo de utilidade diz respeito necessariamente a um objeto – ou seja, mesmo que se trate de uma inovação de processo, ela só pode ser patenteável como modelo de utilidade se resultar em um produto que possua uma forma ou disposição diferente – enquanto que a patente pode ser tanto de um objeto como de um processo. Como as patentes de modelo de utilidade não são concedidas em todos os países que concedem patentes de invenção, existe a prática de se solicitar patente de modelo de utilidade apenas para aqueles objetos que não podem ser patenteados como inventos por não serem considerados frutos de atividade inventiva. Dessa forma, o “ato inventivo” acaba sendo considerado, na prática, algo de menor poder criativo do que a “atividade inventiva”.

De todo modo, a patente busca proteger ideias sobre valores de uso que podem ser produzidos pela ação humana ou sobre formas de agir com um viés técnico. Nas palavras de Barbosa, a proteção patentária se volta para “uma ação humana, de intervenção na Natureza, gerando uma solução técnica para um problema técnico” (BARBOSA, 2003, p. 297). Ou seja, a patente não diz respeito aos aspectos ornamentais e estéticos dos produtos.

Para isso, existe um outro tipo de propriedade intelectual chamada de “desenho industrial”. Como explica o “Guia básico do desenho industrial” do INPI:

Você pode pedir este registro se tiver criado, por exemplo, a nova forma plástica de um relógio, brinquedo, veículo, embalagem ou até o padrão de linhas e cores de uma estampa têxtil. Entretanto, o registro não se aplica à proteção dos aspectos técnicos, funcionais ou tecnológicos de um produto [...] (“Guia básico de desenho industrial”, 2020).

O registro do desenho industrial é a propriedade intelectual da “[...] forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial” (BRASIL, 1996 art.95). Ele complementa a patente por abarcar os caracteres puramente estéticos dos valores de uso.

Há ainda outra forma de propriedade intelectual que guarda muitas similaridades com o modelo de utilidade e que, por isso, deve ser considerado aqui: trata-se da proteção à “topografia de circuito integrado”. Embora não esteja originalmente vinculado ao ramo da propriedade industrial

¹⁷ Algo que não é acessível ao público.

¹⁸ Deve se tratar de uma ideia que não seja “evidente ou óbvia” para um técnico no assunto.

¹⁹ Qualquer coisa que possa ser produzida ou utilizada em qualquer tipo de indústria.

²⁰ Deve se tratar de um objeto que não seja “comum ou vulgar” para um técnico no assunto.

na legislação brasileira, pois foi posteriormente resguardada em um ramo da propriedade intelectual, essa propriedade intelectual é incluída pelo INPI em seus serviços de proteção. A topografia de circuito integrado é definida no “Guia básico de topografia de circuito integrado” como:

[...] Imagens relacionadas, construídas ou codificadas sob qualquer meio ou forma, que represente a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado. Em outras palavras, é o desenho de um chip (INPI, 2020).

Conforme expõe Barbosa (2003, p. 614), um circuito integrado é um pequeno aparelho com circuito eletrônico completo (funcionando como transistores, resistências e suas interconexões) fabricado em peça de material semicondutor, como o silício, germânio ou arsenídeo de gálio, folheados em *wafers* de 8 ou 12 camadas. Alguns circuitos integrados são usados como memória; outros são utilizados como processadores, realizando funções lógicas e matemáticas em computador.

Só é passível de obter um registro para a proteção da topografia de circuito integrado aquela que for considerada “[...] original, no sentido de que resulte do esforço intelectual do seu criador ou criadores e que não seja comum ou vulgar para técnicos, especialistas ou fabricantes de circuitos integrados, no momento de sua criação” (BRASIL, 2007 art.27). Portanto, vemos presentes de forma mais específica os mesmos requisitos de um modelo de utilidade: ser um objeto de uso prático (mais especificamente, um circuito integrado); apresentar uma nova forma (um novo desenho topográfico); ser fruto de um ato inventivo (algo que não seja comum ou vulgar); e, obviamente, ter aplicação industrial. Mas, por sua importância econômica estratégica levou à criação de uma modalidade específica de direito²¹.

De modo geral, todas essas formas de propriedade intelectual aqui apresentada podem ser agrupadas em dois tipos distintos: primeiro, são direitos de impedir terceiros, para fins comerciais, de produzir um determinado produto (tanto em seus aspectos técnicos quanto estéticos) – nos casos das patentes de objetos inventados, dos modelos de utilidade, dos desenhos industriais e das topografias de circuito integrado – ; segundo, são direitos de impedir terceiros de realizarem determinado processo de produção – caso exclusivo da patente de inventos.

3.2.2 Marca e indicação geográfica

Marcas são “[...] sinais distintivos visualmente perceptíveis [...]” (BRASIL, 1996 art.122) que tem por objetivo distinguir os produtores e seus produtos e serviços de outros similares. Em outras palavras, as marcas são códigos, são a sistematização de um conhecimento através de

²¹ Ademais, como já salientado, nem todos os países reconhecem as patentes sobre modelos de utilidade – dentre esses países, destaca-se os Estados Unidos, um dos maiores interessados na proteção específica das topografias de circuito integrado.

símbolos que podem ser captados e decodificados por outros, de modo a reproduzir na mente do receptor a mensagem desejada.

Nesse sentido, uma marca só possui algum efeito prático se ela consegue expressar mais do que apenas a identidade de um produtor, mas também um conjunto de conhecimentos que podem ser decodificados pelos consumidores. Por isso, as empresas capitalistas que apostam na estratégia da marca precisam dispendir recursos com promoção e propaganda: para fazer com que os significados desejados sejam captados por quem visualizar. Afinal, como alguém pode saber se um produto é confiável e de qualidade? Se um alimento é saboroso e nutritivo? Se uma empresa age de forma responsável com seus empregados, com a sociedade e com a natureza? Todas essas mensagens são minuciosamente codificadas em símbolos estampadas em produtos. Mas, a capacidade de decodificá-las precisa ser ensinada ao público por meio da televisão, dos filmes, da opinião de pessoas “reais” pelas redes sociais *etc.*

Contudo, ainda resta a questão: o dono do registro de uma marca é dono exatamente de quê? É dono de um símbolo? Ou é dono do significado do símbolo? Vejamos.

Primeiro, precisamos discutir o que significa ser “dono” dessa representação abstrata que é um símbolo. Claro que isso não significa ser a única pessoa a poder pensá-lo, pois se isso já não faz sentido para uma ideia, faz menos ainda para algo que é a representação codificada em forma de símbolo de uma ideia. Mas, podemos deduzir, seguindo a lógica do que temos chamado de propriedade intelectual, que o dono de uma marca seria a única pessoa a poder reproduzi-la, isto é, teria o monopólio de sua reprodução – tal como um direito autoral. Entretanto, esse monopólio não só não é garantido pela legislação²² como compromete o próprio fundamento do direito à marca. Afinal, a proibição da reprodução de uma marca por terceiros reduz seu reconhecimento público, prejudicando a capacidade dos consumidores de decodificá-la e comprometendo o fundamento de sua existência.

O dono da marca parece, portanto, ser proprietário do significado do símbolo. Entretanto, como é impossível garantir a propriedade de uma ideia, o monopólio que a legislação lhe garante se manifesta de duas formas:

a) apenas ele pode reproduzir com fins comerciais o símbolo com o significado que deseja, *i.e.*, para passar a mensagem que “este produto possui essas qualidades” ou “este produto foi produzido por esta empresa, que possui essas qualidades”;

b) e apenas ele pode realizar ações que imputam significado para esse símbolo.

²² A legislação garante o direito de qualquer pessoa a reproduzir a marca em discursos, obras e publicação sem conotação comercial. Garante também o direito reproduzi-la aos comerciantes – para a promoção e comercialização dos produtos – e aos produtores de acessórios – para a indicação da destinação destes.

Desse modo, se alguma empresa concorrente busca realizar alguma dessas duas práticas para benefício próprio, ela incorre no que a legislação sobre propriedade intelectual define como “concorrência desleal”.

Além da marca, existe outro tipo de propriedade intelectual que atende a esses mesmos princípios: a indicação geográfica. De modo similar à marca, ela não deve servir apenas para indicar a localidade de proveniência de um produto, mas fazer referência a um nível de qualidade que normalmente se observa em mercadorias produzidas naquela localidade. Ou seja, é uma marca conferida para um nível coletivo. A indicação geográfica, por questões óbvias, não necessita de registro, mas seu direito enquanto propriedade intelectual – enquanto monopólio de representar tal indicação com o intuito de transmitir a mensagem desejada – é garantido pela repressão às falsas indicações geográficas.

3.2.3 Cultivares

Uma forma de propriedade intelectual que beira ao disparate é a proteção aos cultivares. Uma cultivar é:

A variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos (BRASIL, 1997 art.3, inciso IV).

Em outras palavras, cultivar é a designação dada a resultados obtidos a partir de variações de cultivo de uma planta, derivada de qualquer gênero ou espécie vegetal. É devidamente registrada com base nas suas características produtivas, decorativas ou outras que a tornem interessante para cultivo.

Embora não se encontre inclusive na normatização de propriedade industrial, obedecendo à proteção segundo legislação específica no Brasil, pode ser considerada um ramo da proteção industrial por representar modificações nos estados da natureza para fins comerciais. Para ser passível de proteção, a cultivar deve ser nova, homogênea e estável, possuir denominação própria e distintividade e ser útil. Sendo assim, toda forma de plantio selecionada que resulte em uma diferenciação de qualquer espécie vegetal se torna exclusividade, para fins comerciais, daquele que obteve registro de cultivares.

Portanto, a proteção as cultivares é um tipo de propriedade intelectual que se aplica à geração de objetos materiais. Para se obter uma cultivar, é necessário o trabalho de um melhorista, que deverá cultivá-lo e descrever as características que a diferenciam das demais. Contudo, a propriedade intelectual sobre a cultivar acaba repousando apenas na descrição de suas características, *i.e.*, de uma ideia sobre uma planta. Mas, assim como toda propriedade intelectual

não pode garantir a proteção da ideia, uma cultivar protegida implica restrições na prática de ações que envolvam o material descrito na proteção.

Assim, qualquer planta que apresente as mesmas características de uma cultivar protegida, ou seja, que se constitua em um exemplar da planta cuja representação mental se encontra protegida, tem sua utilização limitada. O dono do registro de uma cultivar não é proprietário da planta em si, nem dos seus frutos: ele apenas possui o direito de impedir outros de produzi-la com o intuito de comercializar seu material de propagação. Outros podem produzir e reproduzir essa variedade vegetal para uso próprio, podem usar e vender o produto derivado do plantio como alimento ou matéria-prima (mesmo que esse produto sejam as sementes da cultivar), mas não podem vender suas sementes para que sejam plantadas por outros. Ou seja, limita não só a pessoa que vende, mas também aquela que compra²³. E essa proteção é aplicável mesmo no caso de uma planta que tenha se reproduzido sozinha²⁴ na propriedade de alguém que não tenha a devida autorização.

4 FRAGILIDADES E LIMITES DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Ao se respaldar na propriedade de algo impassível de apropriação, a propriedade intelectual esbarra em algumas dificuldades em ser fundamentada enquanto mercadoria. Primeiramente, por uma razão que se relaciona com sua própria natureza: não se pode instituir a propriedade de algo imaterial. Isto é, não se pode estabelecer a propriedade de algo que existe apenas no pensamento humano. Em segundo lugar, nem mesmo se pode resguardar a propriedade do conhecimento codificado, afinal, a divulgação de seu código é um dos requisitos para se obter um registro dessa natureza. Conforme sustentamos, a propriedade do conhecimento é então simulada mediante um monopólio: um poder coercitivo que impede outros de praticarem uma determinada ideia. Um poder que permite apenas aqueles que conquistaram certo direito a terem permissão para explorar, com suas ações, uma ideia em questão. Sendo assim, verificamos que a propriedade intelectual aparece como sendo a propriedade sobre uma ideia, embora não seja em essência. Vejamos.

Quando alguém adquire uma “licença de uso” supõe-se que esteja comprando a própria ideia, quando o que se adquire na verdade é uma permissão para praticar um conhecimento que foi codificado. É dessa forma que as ideias ou o conhecimento aparecem como mercadorias: quando se

²³ Essa forma de propriedade intelectual fere inclusive o próprio direito de propriedade material ao regular o uso da planta em si. Ou seja, limita as ações de um indivíduo sobre sua própria propriedade.

²⁴ Tendo suas sementes sido levadas pelo vento ou sendo fruto de fecundação por agentes polinizadores provenientes de propriedades rurais vizinhas. Um caso como esse ocorreu no Canadá e foi descrito por Perelman (2003b, p. 309): um fazendeiro foi acusado de roubar a propriedade intelectual da indústria Monsanto por ter amostras em sua propriedade de cultivares registradas pela empresa. O mesmo alegou que não havia plantado essa variedade, mas seus vizinhos o que fez com que o pólen tivesse sido levado pelo vento até sua propriedade. A justiça, mesmo sem provas de que houve uma apropriação intencional, decidiu que o fazendeiro teria a obrigação de proteger sua propriedade e vigiá-la para que o material genético da Monsanto não a alcance acidentalmente.

cria um direito de monopólio de algo, mesmo não sendo esse algo o monopólio da própria ideia. Afinal, para que algo seja comercializado, basta que seja monopolizável²⁵.

Uma vez que a prática de uma ideia tenha sido monopolizada, a própria ideia aparece como uma mercadoria, embora não sejam mercadorias de fato. Afinal, as mercadorias são “objetos externos”²⁶ que, ao mesmo tempo, devem ser úteis para os indivíduos (independente da proveniência dessa utilidade), frutos do trabalho humano e produzidas para o intercâmbio. Elas são resultados úteis do trabalho, realizado em uma determinada relação social de produção. Já a propriedade intelectual não possui um corpo material capaz de satisfazer necessidades humanas e tampouco é a cristalização do trabalho humano, pois se trata de um direito legal de impedir a aplicação de ideias (não sendo assim um objeto ou uma ação). No entanto, como a ação com base em uma ideia pode ser monopolizada, ela passa a receber um “valor de troca”, visto que é passível de comercialização. Com efeito, a propriedade intelectual aparece como sendo uma coisa de valor. Contudo, sabemos que, para vender algo é apenas preciso que este seja uma propriedade, e é justamente essa possibilidade que faz com que coisas que não possuam valor de uso, e nem mesmo valor, sejam vendáveis e tenham, portanto, um preço. Como indica Marx:

[...] A forma-preço [...] pode abrigar uma contradição qualitativa, de modo que o preço deixe absolutamente de ser expressão de valor, embora o dinheiro não seja mais do que a forma de valor das mercadorias. Assim, coisas que em si mesmas não são mercadorias, como a consciência, a honra *etc.* podem ser compradas de seus possuidores com dinheiro e, mediante seu preço, assumir a forma-mercadoria, de modo que uma coisa pode formalmente ter um preço mesmo sem ter valor. A expressão do preço se torna aqui imaginária tal como certas grandezas da matemática. [...] (MARX, 2013, p. 177).

É a própria existência da forma preço que permite que coisas tomem a forma de mercadoria, mesmo não possuindo as propriedades necessárias para tal. Há valores de uso que, embora não possuam valor (pois sua existência não é derivada do trabalho humano), tenham preço, como por exemplo, a terra virgem. A propriedade intelectual também guarda em si essa contradição inerente à forma preço, visto que é algo que, mesmo sem possuir valor e valor de uso, tem um preço.

Sendo assim, por mais que se esforce, os capitalistas não podem reduzir o conhecimento à mercadoria. Contudo, eles dispendem esforços para transformá-la, por meio do direito, em algo

²⁵ “Para vender uma coisa, é preciso apenas que ela seja monopolizável e alienável” (MARX, 2017, p. 695).

²⁶ Vale lembrar que na abordagem marxiana a ação humana também deve ser entendida como um objeto externo, sensível e material. Essa compreensão é evidenciada por Marx na primeira das “Teses sobre Feuerbach” (2007, p. 537). Logo, um serviço, uma vez que gera um efeito útil e concreto, é uma mercadoria segundo essa perspectiva. Sua peculiaridade reside no fato de que a produção e o consumo de seu efeito útil são simultâneos, *i.e.*, estão inseparavelmente ligados. “[...] Mas o valor de troca desse efeito útil é determinado, como o de toda e qualquer mercadoria, pelo valor dos elementos de produção nele consumidos (força de trabalho e meios de produção) acrescido do mais-valor criado pelo mais-trabalho dos trabalhadores ocupados na indústria [...]. Também em relação ao seu consumo, esse efeito útil se comporta do mesmo modo que as outras mercadorias, se consumido individualmente seu valor desaparece com o consumo; se consumido produtivamente, de modo que ele mesmo constitua um estágio da produção da mercadoria transportada, seu valor é transferido à própria mercadoria como valor adicional.” (MARX, 2014, p. 135).

similar a uma “mercadoria fictícia”, como indica Jessop (2007a, 2007b). Uma vez que a existência do conhecimento independe de sua comercialização, pois é parte orgânica e inerente ao desenvolvimento da sociedade humana, sua escassez artificial é provocada para realizar-se enquanto mercadoria, logo uma “pseudo-mercadoria”. Isto é, para poder lhe atribuir um preço, o capital precisa fazê-lo parecer escasso, precisa impor alguma condição que negue a quem necessita acessar esse simulacro da realidade, o direito de colocá-lo em prática. Essa condição é a propriedade intelectual.

Por esse motivo que a compreensão do conhecimento enquanto mercadoria desafia tanto a lógica econômica quanto os princípios morais por trás do direito de propriedade. Do ponto de vista da doutrina econômica, muitos autores tentam contornar as dificuldades inerentes de se reduzir o conhecimento ao formato de “mercadoria”, designando-a como uma espécie *sui generis* ou “quase mercadoria”. Arrow (1959), por exemplo, em seu ensaio clássico para discutir alocação de recursos para inovação e pesquisa, busca um significado teórico para a informação. Ao defini-la como mercadoria, ele compreende se tratar de um tipo especial em razão das complexidades que resultam da apropriação desse bem intangível²⁷. Por exemplo, o fato da incerteza existente em seu processo de produção ser mais elevado que o de uma mercadoria tangível; a dificuldade de apropriação desse bem em razão de sua alta difusão e baixo custo de reprodução; sua indivisibilidade; o desconhecimento de seu valor até esse ser efetivamente “usado” e o fato de não ser apenas um produto, mas insumo para sua própria produção; todos esses argumentos levam esse autor a defender que, para que ocorra uma alocação ótima dos recursos, a informação deveria ser distribuída ilimitadamente a custo zero. Assim expõe:

It should made clear that from the viewpoint off efficiently distributing an existing stock of information, the difficulties of appropriating information are an advantage, provided there are no costs of transmitting information, since then optimal allocation calls for free distribution. The chief point made here is the difficulty of creating a market for information if one should be desired for any reason (ARROW, 1959, p. 10).

Por isso, Arrow se posiciona de forma cética quanto à possibilidade de apropriação do conhecimento²⁸. A interdependência da atividade inventiva é um fator relevante nesse aspecto de acordo com o autor. O fato de que para toda produção de informação é requerido um conhecimento anterior torna praticamente impossível sua apropriação. As leis de patentes, segundo esse pesquisador, deveriam ser idealmente complexas para conseguir cercar todo o universo de informações gerado em um processo de invenção (ARROW, 1959, p. 13). Ao mesmo tempo, argumenta que os regimes de proteção, ao dificultarem a circulação da informação como insumo no

²⁷ “[...] However, no amount of legal protection can make thoroughly appropriable commodity of something so intangible as information [...]” (ARROW, 1959, p. 9).

²⁸ Sherwood (1992, p. 60) por sua vez considera que a propriedade intelectual oferece um tipo de proteção imperfeita ao conhecimento, embora eficaz.

processo de inovação, levam a economia capitalista a operar sempre em nível sub-ótimo na alocação de recursos da atividade inventiva.

Outros pesquisadores, como Albuquerque (2008, p. 68), concordam com Arrow, alegando que a informação (ou o conhecimento) consiste num caso particular de mercadoria. Algo que segundo esse autor seria comprovado por pesquisas empíricas realizadas nos anos 1980. Por isso, ele adverte ser necessário diferenciar as especificidades da tecnologia – objeto alvo de patenteamento – das informações em geral. De forma resumida, ele explica que a tecnologia é um subconjunto da informação, mas que “[...] tendo suas especificidades, não deixa de compartilhar das características gerais da informação, como discutida por Arrow [...]” (ALBUQUERQUE, 2008, p. 68). Assim ao citar um estudo realizado por Mansfield (1985), sobre a velocidade que uma firma teria seus processos e/ou produtos copiados por suas rivais, confirma que mesmo a informação tecnológica não é completamente apropriada pela firma que a produziu, de modo que suas características especiais são atestadas²⁹.

Por isso há teóricos que defendem que, devido à sua própria natureza, o conhecimento não é um bem privado (uma vez que não pode ser completamente apropriado) e nem estritamente um bem público (pois seu acesso pode ser controlado), mas deve ser encarado como um recurso comum (*commons*) que pode ser compartilhado por um grupo de pessoas. Sua dupla funcionalidade, como necessidade humana e ao mesmo tempo bem econômico, sugerem a complexidade desse recurso, conforme indicam Hess e Ostrom (2007, p. 8). Sendo assim, o conceito de *Commons* propõe um novo olhar para o manejo do conhecimento como um recurso que difere de visões convencionais, que consideram ou o mercado mais eficiente ou o governo.

Na raiz dessa concepção está a ideia de uma governança comunitária, sujeita a dilemas, mas que garante maior eficiência e sustentabilidade na utilização dos recursos em sociedade (OSTROM, 1990). Esse termo está originalmente vinculado à prática de uso comum dos recursos naturais, como água para pesca, solo em pastagens, agricultura *etc.* suscitando questões ainda hoje polêmicas, como aquela descrita por Hardin (1968). Esse biólogo desenvolveu uma análise memorável para descreditar a viabilidade do uso comum dos recursos naturais. Sua metáfora faz alusão a um pasto livremente compartilhado entre os indivíduos, numa situação em que todos envoltos no próprio interesse utilizam o máximo do espaço, resultando num consumo exacerbado que leva à exaustão desse recurso, ou à dita “tragédia dos comuns”: “*ruin is the destination toward which all men rush,*

²⁹ O autor explica: “[...] na amostra aleatória de mil empresas que pesquisou, Mansfield encontrou um tempo médio de doze a dezoito meses para que a inovação fosse conhecida por ao menos um rival. Ou seja, mesmo o aspecto tecnológico-industrial do conhecimento termina ‘vazando’ e se tornando público, corroborando a hipótese de que a tecnologia é um subconjunto específico da informação, e guarda, apesar das diferenças, características aqui discutidas como especiais da mercadoria de informação” (ALBUQUERQUE, 2008, p. 68).

each pursuing his own best interest in a society that believes in the freedom of the commons. Freedom in a Commons brings ruin to all [...]” (HARDIN, 1968, p. 1244).

Hess e Ostrom (2007, p. 7) advertem que o conhecimento, enquanto recurso comum, difere fundamentalmente dos recursos naturais. Sua característica não-excludente, cujo uso presente não impacta o estoque futuro, é um elemento chave. Ao mesmo tempo ser comum não significa necessariamente livre acesso, ou nenhuma comunicação entre os usuários que agem obrigatoriamente com auto interesse. Segundo as autoras (2007, p. 5): “[...] *Consideration of knowledge as Commons, therefore, suggests that unifying thread in all commons resources is that they are jointly used, managed by groups of varying sizes and interests*”. Dessa maneira, as tecnologias e informações que fazem parte das plataformas *Free Software*, *Open Source Initiative* e *Creative Commons* representam, por exemplo, uma possibilidade de exercício conjunto desses direitos de propriedade comuns.

Com relação ao fundamento moral da propriedade intelectual, Penrose (1951, p. 20) evidencia a fragilidade dos dois principais argumentos que são apresentados para justificá-la. O primeiro argumento defende tratar de um direito natural: uma pessoa tem o direito de propriedade sobre suas próprias ideias; de modo que a sociedade é obrigada a reconhecer essa propriedade privada, condenando sua apropriação sem consentimento como um roubo. O segundo argumento considera a propriedade intelectual como o direito de recompensar um indivíduo pelos serviços prestados à comunidade: inventores proporcionam resultados úteis para a sociedade e esta é desse modo obrigada moralmente a recompensá-los – um privilégio exclusivo na forma de monopólio de sua invenção seria a forma mais apropriada de fazê-lo.

No caso da justificativa de um direito natural, depreende-se que os elementos lógicos que versam sobre o direito de propriedade – ocupação, posse, controle, apropriação, restituição – não podem ser aplicados às ideias ou elaborações do intelecto. Uma ideia “[...] *can belong to an unlimited number of persons; it is indeed the essence of an idea, that, once published, it belongs to all the world [...]*” (MACHLUP; PENROSE, 1950, p. 13). Para um objeto ser alvo de propriedade privada ele precisa ser possuído exclusivamente por seu dono. Assim, as ideias só podem ser propriedade de alguém enquanto forem segredos, pois elas não podem ser controladas após serem divulgadas, sendo impossível restituí-las ao seu “verdadeiro” proprietário. Ao mesmo tempo, uma ideia pode ser concebida de forma independente por diferentes mentes e não pode, por sua vez, pertencer a uma única pessoa. Sendo assim, a noção de roubo aplicada às ideias é totalmente incoerente. Como requerer que uma pessoa encontre o “dono” de cada ideia que pensa? De outro modo argumenta-se: como pode ser um direito natural, se é limitado no tempo? Afinal, “[...] *there is no more logical or moral justification for limiting it in time than in space [...]*” (PENROSE, 1951,

p. 24). Para a autora, tais objeções tornariam, portanto, impraticável adotar a defesa de um direito natural de propriedade.

A justificativa da propriedade intelectual como recompensa pelos serviços prestados à sociedade encontra suas limitações nas premissas que estão associadas a essa assertiva, quais sejam, que a) uma invenção é resultado do trabalho de um inventor reconhecível; e b) a posição de monopólio conferida ao detentor do direito gerará a receita adequada para recompensar o inventor. Podemos argumentar que uma mesma invenção é frequentemente desenvolvida em tempos similares por pessoas diferentes, por isso:

Inventions do not belong in the category of intellectual property, because inventions are emanations of the current state of civilization and, thus, common property... What the artist or poet creates is always something quite individual and cannot simultaneously be created by anyone else in exact likeness. In the case of inventions, however, this is easily possible, and experience has taught us that one and the same invention can be made at the same time by two different persons: - inventions are merely blossoms on the tree of civilization. (WIRTH apud MACHLUP; PENROSE, 1950, p. 13).

Sendo assim, por que recompensar apenas aquele que teve sorte o suficiente para ser o primeiro? Ao mesmo tempo, é preciso observar que a patente garante privilégios a quem registrou a invenção “[...] *offering absolutely nothing to the others who have contributed to its creation*” (PERELMAN, 2003a, p. 307). Enquanto a fabricação de uma mercadoria convencional remunera todos os agentes envolvidos em seu processo de produção – ainda que nesse processo o trabalhador veja parte de seu trabalho ser expropriada pelo capitalista –, na construção do conhecimento não há como saber quantos contribuíram para seu resultado final. E desse modo, como determinar quais os agentes deveriam ser remunerados? Impossível. Nesse sentido, Perelman destaca:

[...] no one person ever makes a scientific discovery. Instead, science and technology depend on a complex network of information flows, reinforced by a publicly supported educational system. In this social labor process, scientists or artists draw on the work of their predecessor (PERELMAN, 2003b, p. 308).

Por isso, a inovação é considerada por Marx um trabalho universal. Um trabalho que depende da confluência de uma série de desenvolvimentos anteriores envolvendo uma quantidade imprecisa de indivíduos. Perelman, ao citar uma fala de George Arkelof, ganhador do Prêmio Nobel em Economia, coloca esse argumento de forma bastante precisa: “[...] *How much of the value of a computer technology is due to Alan Turing, to John von Neuman, to Nobert Wiener, or even to Bill Gates?*” (ARKELOF apud PERELMAN, 2003b, p. 306). Nesse sentido as invenções são parte do desenvolvimento científico das sociedades humanas e não podem recompensar apenas um grupo restrito de indivíduos.

Cabe notar, ainda, que se presume que o valor da recompensa ao inventor, assegurada pela posição de monopólio, depende do total de receitas que poderá ser extraída através dessa posição econômica. Com efeito, uma escassez relativa é artificialmente provocada garantindo que se atribua

um preço às invenções. Nesse sentido, Conforme salienta Penrose, uma patente reduz deliberadamente o aproveitamento de uma invenção pela sociedade a fim de criar uma renda de monopólio. “[...] *Hence to reward the inventor, a system is created which specifically reduces the use made of his invention [...]*” (PENROSE, 1951, p. 29). Nesses termos a própria autora questiona qual o sentido existente em reduzir o aproveitamento de uma invenção pela sociedade com o intuito de recompensar um titular exclusivo? Outro sistema de premiação poderia, nesse sentido, ser discutido.

Por fim, vemos que mesmo confundindo a propriedade intelectual com o conhecimento, os autores acima evidenciam as dificuldades em transacionar e/ou estabelecer esse tipo de mercadoria.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente artigo, investigamos as dimensões da propriedade intelectual sob a perspectiva da economia política, desvelando as intrincadas relações entre conhecimento, mercado e legislação. Identificamos que, embora se argumente que a propriedade intelectual busque conferir direitos exclusivos sobre criações do intelecto humano, sua essência conflita com a natureza expansível e imensurável do conhecimento. Esta contradição reside no coração das dificuldades em conceber o conhecimento, um bem intrinsecamente público e comum, como uma mercadoria privada passível de apropriação e comercialização.

Examinamos as diversas formas da propriedade intelectual e as tentativas legislativas de enquadrar o conhecimento dentro dos paradigmas da propriedade privada, observando que tais esforços frequentemente resultam em barreiras artificiais à disseminação do conhecimento. Ao mesmo tempo, a exigência de divulgação inerente ao sistema de patentes, por exemplo, paradoxalmente visa facilitar o fluxo de informações, mesmo que restrinja sua aplicação prática a detentores de direitos exclusivos.

Nosso estudo também revelou que a propriedade intelectual, ao pretender ser um estímulo à inovação e à criatividade, acaba por instituir um monopólio que limita o acesso ao conhecimento e, conseqüentemente, a sua aplicação na sociedade. Este monopólio, por sua vez, não só contradiz os princípios de livre disseminação do conhecimento, como também se choca com a realidade de que a inovação é frequentemente um processo cumulativo e colaborativo, que transcende os limites da autoria individual.

Ademais, discutimos a problemática da mercantilização do conhecimento sob o prisma da economia política, destacando que a transformação do conhecimento em mercadoria implica em uma série de desafios teóricos e práticos, dados os atributos únicos do conhecimento enquanto bem. A dificuldade em definir fronteiras claras para a propriedade intelectual, juntamente com a natureza

cumulativa e difusa do conhecimento, evidencia a inadequação dos modelos de propriedade tradicionais para lidar com as complexidades da inovação e da criatividade humanas.

Concluimos, portanto, que a propriedade intelectual, em sua forma atual, apresenta limitações significativas ao tentar reconciliar os interesses de inventores e criadores com o bem-estar coletivo. A tensão entre o desejo de incentivar a inovação e a necessidade de promover o acesso universal ao conhecimento exige uma reflexão crítica sobre as práticas e políticas vigentes. Urge, assim, a busca por modelos alternativos de governança do conhecimento, que reconheçam sua natureza como bem comum e estimulem a sua livre circulação, ao mesmo tempo que ofereçam mecanismos justos e equitativos de reconhecimento e recompensa para os criadores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, E. DA M. E. Patentes segundo a abordagem neo-schumpeteriana: uma discussão introdutória. **Revista de Economia Política**, São Paulo, v. 18, n. 4, 2008.

ARROW, K. J. **Economic Welfare and the Allocation of Resources for Invention**. Nova York: National Bureau of Economic Research, 1959.

BARBOSA, D. B. **Uma introdução à propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BRASIL. **Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, 1996.

BRASIL. **Lei n. 9456 de 25 de abril de 1997**. Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências. Brasília, 1997.

BRASIL. **Lei n. 9610 de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, 1998.

BRASIL. **Lei n. 11.484, de 31 de maio de 2007**. Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados. Brasília, 2007.

GONTIJO, C. **Trips: o acordo de propriedade intelectual**. Caderno de estudo. Brasília: Instituto de estudos socioeconômicos, 2003

HARDIN, G. The Tragedy of the Commons. **Science**, [s.l.], v. 162, p. 1243–1248, 1968.

HESS, C.; OSTROM, E. (EDS.). Introduction: An Overview of the Knowledge Commons. In: _____. **Understanding knowledge as a commons: from theory to practice**. Cambridge, Mass: MIT Press, 2007 p. 3–26.

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Guia básico de desenho industrial**. Rio de Janeiro, 2019.

JESSOP, Bob. **Intellectual Property Rights**. DIME Working Papers in Intellectual Property, 2017a.

- JESSOP, Bob. **Knowledge as a Fictitious Commodity**: Insights and Limits of a Polanyian Perspective. Reading Karl Polanyi for the Twenty-First Century. New York: Palgrave Macmillan, 2007b. p. 115–133.
- MACHLUP, F.; PENROSE, E. The Patent Controversy in the Nineteenth Century. **The Journal of Economic History**, [s.l.], v. 10, n. 1, p. 1–29, 1950.
- MANSFIELD, E. How Rapidly Does New Industrial Technology Leak Out? **The Journal of Industrial Economics**, [s.l.], v. 34, n. 2, p. 217–223, 1985.
- MARX, K. **O capital**: crítica da economia política ; livro primeiro - o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013.
- MARX, K. **O Capital**: crítica da economia política ; livro segundo – o processo de circulação do capital. São Paulo: Boitempo Editorial, 2014.
- MARX, K. **O Capital**: crítica da economia política ; livro terceiro – o processo global da produção capitalista. São Paulo: Boitempo, 2017.
- MARX, K.; ENGELS, F. **A Ideologia Alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007.
- MOURA, Pollyanna Paganoto. O papel do conhecimento na produção capitalista. In: XXVI Encontro Nacional de Economia Política, 2023, Maceió. **Anais do XXVI Encontro Nacional de Economia Política**, 2023.
- OSTROM, E. **Governing the commons: the evolution of institutions for collective action**. Cambridge ; New York: Cambridge University Press, 1990.
- PARIS. **Convenção da União de Paris para propriedade industrial**. 1883.
- PENROSE, E. T. **The Economics of the International Patent System**. Baltimore: Johns Hopkins Press, 1951.
- PERELMAN, M. The political economy of intellectual property - ProQuest. **Monthly Review**, [s.l.], p. 29–37, 2003a.
- PERELMAN, M. Intellectual Property Rights and the Commodity Form: New Dimensions in the Legislated Transfer of Surplus Value. **Review of Radical Political Economics**, [s.l.], v. 35, n. 3, p. 304–311, 1 set. 2003b.
- SHERWOOD, R. M. **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico**. São Paulo: EdUSP, 1992.
- WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Covention establishing the World Intellectual Property Organization**, Genebra, 1967.